ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 94 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 2287 /2009

EM 08 / 12 / 2009

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	
REJEITADO EM	/	/2009	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a apresentação de produtos pré-medidos nos estabelecimentos comerciais de vendas no varejo.

Art. 1º Os preços de produtos pré-medidos pela indústria, serão apresentados para o consumidor, pelos estabelecimentos que os comercializem, em duas formas:

I - Preço unitário da embalagem pré-medida oferecida ao consumo, e
II - Preço por unidade de massa, volume, comprimento ou número de unidades contidas na embalagem, conforme o que for adotado para a comercialização.

Parágrafo único. Os preços descritos no caput serão exibidos por meio de etiquetas, com o devido destaque, fixadas no mesmo local de exposição da mercadoria.

Art. 2º Os estabelecimentos de comércio varejista, que dispuserem de equipamentos leitores de códigos de barras para identificação do preço de mercadorias, prestarão, por meio desses equipamentos, a informação do preço, por unidade de medida adotada, sem prejuízo da indicação na prateleira de exposição.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II - Multa de 5.000(cinco mil) URMs na segunda infração;

III - Multa de 10.000(dez mil) na terceira infração;

IV - Cassação do alvará de licença do estabelecimento, após a terceira infração.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2009

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	
REJEITADO EM	/	/2009	
ARQUIVO			

Art. 4º Para o fiel cumprimento e adequação a esta Lei, os estabelecimentos comerciais de vendas no varejo terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 02 de dezembro de 2009.

Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

Vereador Alexandre Lindemmeyer
Vice-Líder Bancada PT

Luiz Francisco Spotorno
Bancada PT

VISTO

_____
Presidente

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2009.

INFORMAÇÃO N.º 3230

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Executivo.
Consulente:	Júlio, Procurador.
Destinatário:	Prefeito Municipal.
Assunto:	Análise da constitucionalidade de projeto de lei.
Ementa:	Projeto de Lei nº 94/2009, que dispõe sobre a apresentação de produtos pré-medidos nos estabelecimentos comerciais de vendas a varejo. Inconstitucionalidade formal e material.

Por fac-símile, registrado nesta Delegações sob o nº 63191/2009, o consulente questiona a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 94/2009, **de iniciativa do Poder Legislativo**, que "dispõe sobre a apresentação de produtos pré-medidos nos estabelecimentos comerciais de vendas a varejo".

Analisado o projeto de lei, o nosso departamento de assuntos legislativos passa a expender as considerações que seguem.

1. O Projeto de Lei nº 94/2009 é materialmente inconstitucional. É que, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal, é competência concorrente da União e dos Estados dispor sobre direito do consumidor.

Nessa competência, à União cabe estabelecer normas gerais e aos Estados as normas suplementares, ressalvada a possibilidade de os Estados exercerem a competência legislativa plena, na hipótese da inexistência de lei federal.

Exercendo essa competência, a União, através do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -CONMETRO, legislou sobre a venda das mercadorias pré-medidas, na Resolução nº 11/1988:

[...]
Capítulo V

Das Mercadorias Pré-medidas sem a Presença do Comprador Acondicionadas ou Não

14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento.
14.1 Considera-se quantidade líquida das mercadorias a quantidade do produto principal exposto à venda: salsicha, sem levar em consideração a salmoura; pêssego em calda, excluída a calda; azeitona, descontado o líquido que as contém, e outros.
14.2 Considera-se quantidade mínima das mercadorias o menor valor da quantidade encontrado em qualquer unidade.
14.3 Considera-se como produto principal aquele existente em uma embalagem e que se constitua na razão principal de sua comercialização.
15. Nenhuma mercadoria pré-medida poderá ser comercializada sem que a sua quantidade seja expressa em unidades legais grafadas por extenso, ou com os símbolos de uso obrigatório para representá-las.
15.1 As mercadorias que se apresentem a 20°C sob forma sólida ou granulada, devem ser comercializadas em unidades legais de massa, seus múltiplos e submúltiplos.
15.2 As mercadorias que se apresentem a 20°C sob forma líquida ou pastosa, devem ser comercializadas em unidades legais de volume, seus múltiplos e submúltiplos.
15.3 As mercadorias que se apresentem em estado líquido a 20°C sob pressão e os produtos acondicionados sob a forma de aerosóis terão sua comercialização regulamentada pelo INMETRO.
15.4 As mercadorias cujo emprego principal depende de sua extensão linear devem ser comercializadas em unidades legais de comprimento, seus múltiplos e submúltiplos.
15.5 As mercadorias cujo emprego principal depende de sua superfície devem ser comercializadas em unidades legais de área, seus múltiplos e submúltiplos.
15.6 As mercadorias que, por suas características principais de utilização, são comercializadas em unidades, devem trazer a indicação quantitativa referente ao número de unidades.
16. Poderá o INMETRO autorizar a comercialização de mercadorias pré-medidas, em unidades legais, diferentes das estabelecidas no item 15 mediante ato normativo específico.
17. É dispensável a indicação da quantidade nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.
18. Não se admite, em invólucros ou envoltórios fechados, a qualquer título, inclusive para oferta ou propaganda, a inclusão de outra mercadoria que não seja aquela para a qual tenha sido destinada a embalagem.
19. As mercadorias pré-medidas que tragam em sua embalagem, envoltório ou invólucro, a indicação de sua composição (substância, produtos integrantes ou ingredientes), serão objeto de fiscalização quantitativa da indicação.

20. Nos produtos em conserva, será considerado como equivalente ao principal e integrante da quantidade líquida o conservante cujo valor comercial seja igual ou superior ao do produto principal.
21. Quando, no invólucro ou envoltório fechado, houver dois ou mais produtos de igual importância, a quantidade líquida a ser considerada será a representada pela soma das quantidades desses produtos.
22. Quando, em obediência a dispositivos legais ou por outros motivos, a critério do INMETRO, o invólucro ou envoltório fechado tiver que trazer a indicação da quantidade bruta, esta só poderá ser feita em caracteres de menor tamanho e de menor destaque, em relação aos caracteres indicativos da quantidade líquida.
23. As mercadorias acondicionadas não poderão trazer em seus invólucros ou envoltórios fechados quaisquer indicações adjetivas à quantidade.
24. As mercadorias previamente medidas, sem acondicionamento próprio, devem trazer a indicação quantitativa correspondente, atendendo às normas da presente Resolução, num rótulo, etiqueta, numa gravação feita na sua própria superfície ou por outro meio ou processo adequado, que transmita fácil, fiel e satisfatoriamente ao consumidor a informação quantitativa, nas condições referidas.
25. A indicação da quantidade líquida, exigida nesta Resolução, poderá admitir tolerância nos termos e condições a serem definidos em ato normativo do INMETRO.
26. No caso de mercadorias que, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à "quantidade mínima" levando em conta essa variação.
27. O número de unidades que deve compor a amostra e as regras para a amostragem serão fixados através de ato normativo do INMETRO.
28. Para os produtos de carne e derivados, embutidos em tripa natural ou artificial, desde que não estejam fatiados, e aqueles que não puderem ter suas quantidades padronizadas quando a massa de cada unidade (peça), for superior a 50 (cinqüenta)gramas, será facultado que a indicação da quantidade líquida seja efetivada na fase de comercialização final do produto.
28.1 Se, no rótulo ou revestimento, aparecer indicação da quantidade líquida, ficará este sujeito à tolerância admitida.
28.2 Os produtos de carne ou derivados sujeitos a cozimento ou processo semelhante, depois de acondicionados, e que sofram assim, mudanças de sua constituição, para as quantidades líquidas, serão considerados os novos produtos resultantes do processo.
29. Para os queijos e requeijões que não possam ter suas quantidades padronizadas e/ou possam perder peso de maneira acentuada, será facultado que a indicação da quantidade líquida seja efetivada na fase da comercialização final do produto.
30. Todos os vasilhames de vidro, fabricados para vendas de bebidas, deverão trazer a indicação de sua capacidade expressa em litros, seus múltiplos e submúltiplos e a marca que identifique o fabricante perante o INMETRO.
31. A indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima deverá corresponder a valor nunca inferior a 90% (noventa por cento) da capacidade do continente.

> 32. Os rótulos utilizados pelas indústrias de bebidas devem trazer, de forma clara e visível, a indicação em litros, seus múltiplos e submúltiplos, do volume de bebida contida no recipiente.
> 33. Os produtos farmacêuticos, fabricados ou comercializados no País, trarão nos seus rótulos ou envoltórios, a composição básica ou fórmula (por dose a ministrar, por massa ou volume), sempre expressa em unidades legais e na conformidade das determinações legais correspondentes.
> 34. Além dessa exigência, os produtos farmacêuticos mencionarão, conforme o caso, nos seus rótulos e/ou envoltórios externos:
> a) a quantidade de unidades dose (comprimidos, drágeas, pastilhas, pílulas, ampolas ou outros semelháveis), contida na embalagem ou acondicionamento comercial;
> b) a massa ou o volume do produto farmacêutico contido em embalagem ou acondicionamento comercial, no caso de pó ou líquidos, de qualquer natureza;
> c) a quantidade mínima em massa, no caso de preparações pastosas ou semisólidas (pomadas, pastas, ungüentos e equivalentes) e de grânulos ou granulados;
> d) o comprimento, massa ou unidades contidos na embalagem ou acondicionamento, quando se tratar de materiais de penso ou curativos.
> 35. O cilindro ou recipiente de gás sob pressão, desde que não tenha regulamentação específica, deverá trazer, obrigatoriamente, além da tara, a indicação da quantidade líquida do produto nele contido, em etiqueta de cartolina, presa à válvula do respectivo cilindro.
> 35.1 A etiqueta de cartolina deverá ser presa no fio de arame de selagem e antes do selo de chumbo, de modo a garantir a inviolabilidade do cilindro.

Nesse contexto, notório que o Município não possui competência para editar projeto de lei regulamentando a apresentação dos produtos pré-medidos, visto que essa competência é da União, já exercida pelo órgão competente.

2. Ainda, registre-se que o projeto, de iniciativa da Câmara de Vereadores, cria nova obrigação e dever de fiscalização, ao Poder Executivo, não existentes no ordenamento jurídico local, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido, o projeto de lei é formalmente inconstitucional, conforme demonstra, exemplificativamente, a decisão, a seguir colacionada, do Tribunal de Justiça do Estado, proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que criou atribuição a órgão do Executivo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 1.126/08, DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO

EXECUTIVO. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028873792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 31/08/2009)

Ante o exposto, o nosso entendimento, é de que o Projeto de Lei nº 94/2009, é formal e materialmente inconstitucional, e caso aprovado, poderá ensejar aposição de veto pelo Executivo.

É a informação.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2287/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Thiozinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de 12 de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 1304/09

(Y) Em anexo INF. DPM 3230, a Geral dos Vereadores.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de Dezembro de 2009

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de dezembro de 2009

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 2287/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 15 de dezembro de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro